ILUSTRISSÍMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI – ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL DE PREGÃO N. 003/2025
MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO**
TIPO: **MENOR PREÇO GLOBAL**

ANDRESSA PAULA DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.446.363/0001-71, com sede na Rod SC 452, n.º 2488, Bairro São José, no município de Monte Carlo, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do Ilmo. Pregoeiro que habilitou a empresa **INSTALADORA PEREIRA LTDA**, declarando-a vencedora do certame, pelas razões que passa a expor:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de materiais elétricos e de mão de obra especializada para futuras e eventuais aquisições e contratações destinadas à manutenção da iluminação pública instalada no município de Irani/SC.

O Ilustríssimo Pregoeiro entendeu pela habilitação da empresa Instaladora Pereira, contudo, referida empresa não atende todas as disposições previstas em edital, razão pela qual a sua desclassificação é medida inarredável.

2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL

Antes de adentrar especificamente nos itens previstos no edital que foram descumpridos pela empresa que se sagrou vencedora do certame, torna-se prudente uma breve explanação acerca da necessidade de cumprimento integral ao disposto no edital de lançamento do certame.

O Art. 5º da Lei 14.133/21, legislação utilizada para nortear o certame, prevê:

> *"Art. 5º* ***Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).* (grifo nosso)

Sobre o tema, leciona CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO[1]:

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)."*

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO[2] considera que:

> *... **o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública***

[1] Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589.

[2] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (grifei)

> ***frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública****. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório"*

Portanto, a regra do edital deverá ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório. Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, também o entendimento jurisprudencial que, não obstante aplicado durante a vigência da Lei antiga, permanece perfeitamente aplicável aos ditames da nova Legislação:

> *"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO****. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR TER DESCUMPRIDO EXIGÊNCIA DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO*** *DE CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL LICITANTE. LEGALIDADE DA PREVISÃO DO EDITAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O DOMICÍLIO DA LICITANTE E, TAMBÉM, O LOCAL DA LICITAÇÃO. ARTS. 27, INC. IV E 29, INC. III, DA LEI N. 8.666/93, 193 DO CTN E 502 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO MUNICÍPIO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA, NA LEI MUNICIPAL, DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DÉBITOS PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL LICITANTE. INEXISTÊNCIA*

DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. ***VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA OBJETIVA DO EDITAL QUE CONDUZ À INABILITAÇÃO.*** *AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL E APELO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA."* (TJSC, Apelação Cível n. 0301988-15.2016.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-10-2019). (grifo nosso)

Assim, é inquestionável que a Administração Pública deve cumprir estritamente aos termos e condições lançadas no edital.

2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE FORNECIMENTO DE BENS

O edital deste certame exige, na qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, com qualidade equivalente ou superior à do objeto desta contratação, mediante apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou, quando aplicável, pelo conselho profissional competente.

No que tange à exigência, o item 3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "c" do Instrumento Convocatório[3], determina que a empresa comprove a aptidão para o fornecimento dos bens ou itens pertinentes, **o que não ocorreu no caso da empresa Instaladora Pereira**.

Observa-se que, embora a referida empresa tenha anexado algumas certidões de acervo técnico, os atestados apresentados (dois, no total) referem-se exclusivamente à prestação de serviços, onde a vencedora é a empresa contratada para execução dos trabalhos, não comprovando, portanto, a capacidade para o fornecimento dos bens. Veja-se:

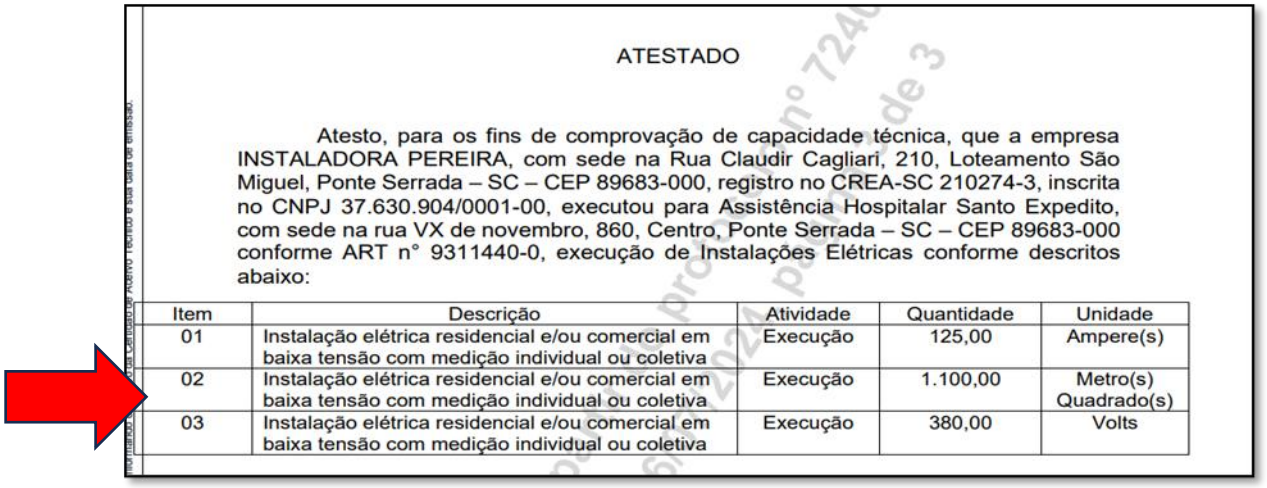
[3] **3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
c) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares com qualidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.



ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa INSTALADORA PEREIRA, com sede na Rua Claudir Cagliari, 210, Loteamento São Miguel, Ponte Serrada – SC – CEP 89683-000, registro no CREA-SC 210274-3, inscrita no CNPJ 37.630.904/0001-00, executou para Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, com sede na Rua Madre Maria Theodora, 264, Centro, Ponte Serrada – SC – CEP 89683-000 conforme ART n° 9311461-2, execução de Iluminação Pública conforme descritos abaixo:

Item	Descrição	Atividade	Quantidade	Unidade
01	Iluminação Pública	Execução, Desmontagem	220,00	Luminárias
02	Iluminação Pública	Execução	150,00	Watts
03	Iluminação Pública	Execução	220,00	Volts



ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa INSTALADORA PEREIRA, com sede na Rua Claudir Cagliari, 210, Loteamento São Miguel, Ponte Serrada – SC – CEP 89683-000, registro no CREA-SC 210274-3, inscrita no CNPJ 37.630.904/0001-00, executou para Assistência Hospitalar Santo Expedito, com sede na rua VX de novembro, 860, Centro, Ponte Serrada – SC – CEP 89683-000 conforme ART n° 9311440-0, execução de Instalações Elétricas conforme descritos abaixo:

Item	Descrição	Atividade	Quantidade	Unidade
01	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	Execução	125,00	Ampere(s)
02	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	Execução	1.100,00	Metro(s) Quadrado(s)
03	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	Execução	380,00	Volts

Assim, a documentação apresentada atende apenas à comprovação de aptidão para a execução de serviços, e não para o fornecimento de bens, descumprindo expressamente o disposto no ITEM 3 do Anexo II do Instrumento Convocatório

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte orientação jurisprudencial[4]:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROCEDIMENTO CORRETO**. ATESTADO QUE DEVERIA ESTAR REGISTRADO SEGUNDO AS NORMATIVAS DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE

[4] TJ-SC, Apelação nº 0310903-49.2018.8.24.0033, Rel. Artur Jenichen Filho, 14/02/2023.

> COMPROVA A APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS QUE PARTICIPEM DE LICITAÇÕES DEVEM CUMPRIR A EXIGÊNCIA DE REGISTRO, NO CREA/SC, DE ATESTADOS OU DECLARAÇÕES, FORNECIDOS POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS, COM PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA, A FIM DE OBTER A CERTIDÃO DE REGISTRO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT), A QUAL TEM VALIDADE DE 6 (SEIS) MESES (...). (grifo nosso)

Ante o exposto, considerando que os atestados apresentados se referem **exclusivamente** à prestação de serviços e **não comprovam** a aptidão para o fornecimento dos bens exigida pelo edital, requer-se a **desclassificação** da empresa Instaladora Pereira do certame.

2.2. CNAE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME

Estabelece o edital os seguintes regramentos para participação no pregão:

> 2.6. Não poderão disputar esta licitação:
> 2.6.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
> ANEXO II – Documentos de habilitação do fornecedor
> a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A empresa Instaladora Pereira LTDA não atende ao objeto do edital, visto que possui descrito em seu CNAE atividades que não guardam relação com o objeto do presente certame.

Um dos serviços necessários é a do item 1.3.26 da proposta que trata de serviços técnicos para melhorias de redes de energia em baixa tensão em parceria com a concessionária CELESC.

Não há nada no comprovante de CNPJ juntado que atrele a empresa vencedora na prática do referido serviço. Logo, este ente público a declarando vencedora, contrata empresa que não possui em seu ramo de atuação a atividade almejada no certame.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

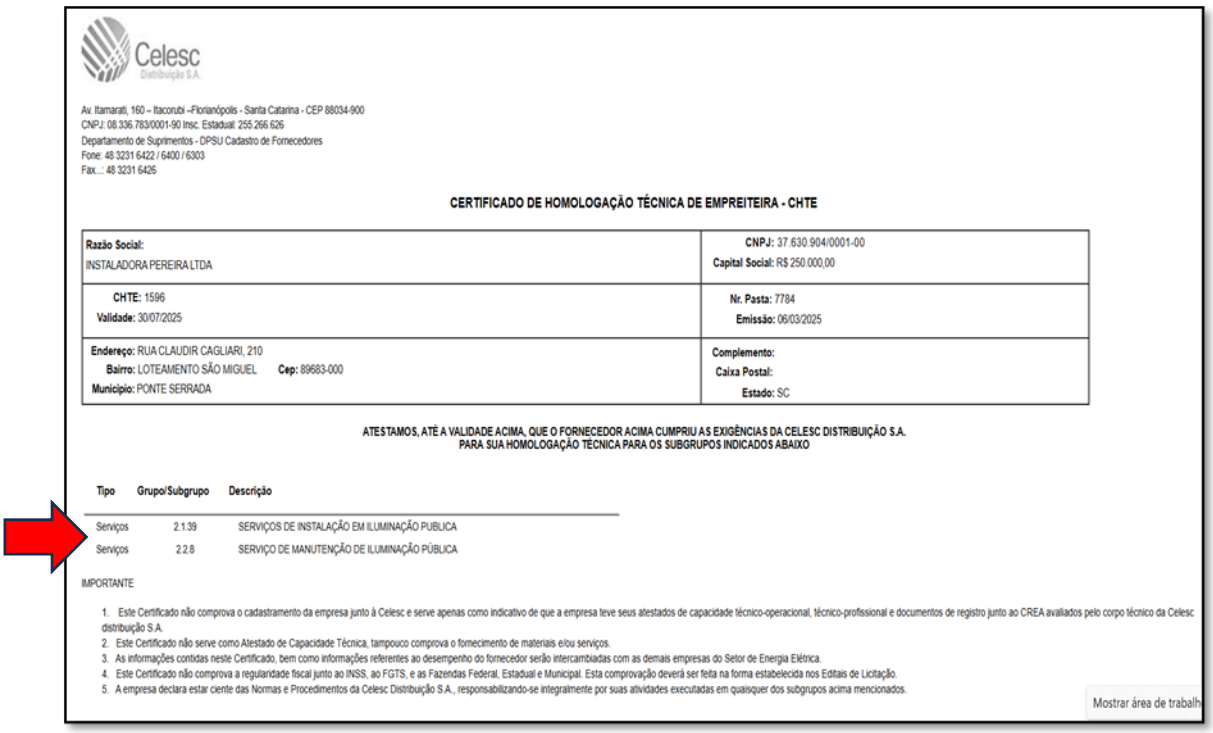
No caso, não há comprovação do exercício regular por parte da empresa vencedora, razão pela qual deve ser desclassificada.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CELESC

O Instrumento Convocatório, em seu Anexo II – Documentos de Habilitação do Fornecedor, exige, no item 3 – Qualificação Técnica, alínea “d”, que, no ato da assinatura do contrato, a empresa vencedora encaminhe o Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira (CHTE) ou documento equivalente definido pela CELESC, como condição *sine qua non* para a regular execução dos serviços contratados.

No presente certame, a empresa vencedora não possui o devido cadastro junto à CELESC para a execução dos serviços constantes do item 1.3.26 da proposta, qual seja, a prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS PARA MELHORIA DE REDES DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO, em parceria com a Concessionária CELESC.

Tal deficiência ficou evidenciada pelo documento emitido no próprio site da Concessionária, o qual demonstra a ausência do registro exigido:



Celesc Distribuição S.A.

Av. Itamarati, 160 – Itacorubi –Florianópolis - Santa Catarina - CEP 88034-900
CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc. Estadual: 255.266.626
Departamento de Suprimentos - DPSU Cadastro de Fornecedores
Fone: 48 3231 6422 / 6400 / 6303
Fax...: 48 3231 6426

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA DE EMPREITEIRA - CHTE

Razão Social: INSTALADORA PEREIRA LTDA	**CNPJ:** 37.630.904/0001-00 **Capital Social:** R$ 250.000,00
CHTE: 1596 **Validade:** 30/07/2025	**Nr. Pasta:** 7784 **Emissão:** 06/03/2025
Endereço: RUA CLAUDIR CAGLIARI, 210 **Bairro:** LOTEAMENTO SÃO MIGUEL **Cep:** 89683-000 **Município:** PONTE SERRADA	**Complemento:** **Caixa Postal:** **Estado:** SC

ATESTAMOS, ATÉ A VALIDADE ACIMA, QUE O FORNECEDOR ACIMA CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. PARA SUA HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA PARA OS SUBGRUPOS INDICADOS ABAIXO

Tipo	Grupo/Subgrupo	Descrição
Serviços	2.1.39	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM ILUMINAÇÃO PUBLICA
Serviços	2.2.8	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMPORTANTE

1. Este Certificado não comprova o cadastramento da empresa junto à Celesc e serve apenas como indicativo de que a empresa teve seus atestados de capacidade técnico-operacional, técnico-profissional e documentos de registro junto ao CREA avaliados pelo corpo técnico da Celesc distribuição S.A.
2. Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços.
3. As informações contidas neste Certificado, bem como informações referentes ao desempenho do fornecedor serão intercambiadas com as demais empresas do Setor de Energia Elétrica.
4. Este Certificado não comprova a regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS, e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esta comprovação deverá ser feita na forma estabelecida nos Editais de Licitação.
5. A empresa declara estar ciente das Normas e Procedimentos da Celesc Distribuição S.A., responsabilizando-se integralmente por suas atividades executadas em quaisquer dos subgrupos acima mencionados.

Mostrar área de trabalh

Esta impugnação tem o fito de demonstrar, de forma inequívoca, que a empresa não preenche os requisitos técnicos e legais previstos no Edital, especialmente no que se refere à comprovação de aptidão para o fornecimento dos bens ou serviços em questão.

Ressalta-se que o referido documento, ainda que deva ser exigido na fase de habilitação, serve neste momento para evidenciar a irregularidade na qualificação da empresa vencedora, o que impõe à Municipalidade a obrigação de se manter vigilante quanto à documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato. Caso a contratação seja efetivada sem a regularização documental exigida, poderá haver comprometimento da execução contratual, bem como prejuízo à segurança e à eficiência dos serviços prestados.

Diante do exposto, fica demonstrada a inobservância do requisito editalício de comprovação de capacidade técnica mediante o devido cadastro junto à CELESC, razão pela qual se requer a desclassificação da empresa vencedora, a fim de resguardar o interesse público e a observância dos ditames legais e normativos aplicáveis.

3. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja recebido e conhecido o presente recurso, para que seja reconhecida a irregularidade na documentação e proposta apresentada pela empresa INSTALADORA PEREIRA LTDA e, por conseguinte, seja declarada sua inabilitação do certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Monte Carlo, 10 de março de 2025

ANDRESSA PAULA DE SOUZA:05918768920

Assinado de forma digital por ANDRESSA PAULA DE SOUZA:05918768920
Dados: 2025.03.10 13:36:55 -03'00'

Andressa Paula de Souza

CPF: 059.187.689-20

Sócia Proprietária

5ª ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ANDRESSA PAULA DE SOUZA

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89tZ6wrb3G9cIaplxYtyQA&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05918768920-ANDRESSA PAULA DE SOUZA

ANDRESSA PAULA DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/06/1989, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 059.187.689-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04663706110, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARIO AMAZONAS DE SOUZA, 111, CENTRO, MONTE CARLO, SC, CEP 89618000, BRASIL titular da empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA, registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob **NIRE nº 42103931311**, com sede Rodovia Sc 452, 2488 , Sao Jose Monte Carlo, SC, CEP 89618000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **11.446.363/0001-71**, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

Cláusula Primeira - O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de **R$ 832.500,00** (oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

CAPITAL SOCIAL/ QUOTAS:

Cláusula Segunda - O capital do Empresário Individual é de R$ 832.500,00 (oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido da seguinte forma:

a) O valor de **R$264.500,00** (Duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), em moeda Corrente Nacional Do País.
b) 1(Um) Caminhão Modelo Vw 15190, Placa Qhd5g54, no valor de **R$140.000,00**(Cento e quarenta e mil reais).
c) 1(Um) Caminhão Ford F4000 Ano 2004 Modelo 2005, Placa Joa5g35 no valor de **R$68.000,00** (Sessenta e oito mil reais).
d) 1(Um) Carroceria Metálica E Cesto Aéreo Creluz – **R$45.000,00** (Quarenta e cinco mil reais).
e) 1(Um) Automóvel Toyota Corolla XRS20FLEX Ano 2018 Modelo 2019, Placa QJJ5236, Chassi9BRBD3HE2K0396006, no valor de **R$104.000,00** (Cento e Quatro mil reais).
f) 1(Um) Equipamento Marca Tka Munck, Modelo 16700t 4h/2m Com Perfuratriz, Braços Extensíveis, Adaptação Para Nr 12, No Valor De **R$122.000,00** (Cento e vinte e dois mil reais).
g) 1(Um) Automóvel I Chev Cruze LTZ HB AT Placa QIN9869, Chassi 8AGBN68S0HR153471, no valor de **R$89.000,00** (Oitenta e nove mil reais).

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/03/2024
Certifico o Registro em 15/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245205063 Protocolo 245205063 de 12/03/2024 NIRE 42103931311
Nome da empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 245582496372785
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

5ª ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ANDRESSA PAULA DE SOUZA

Clausula Terceira - DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, por consolidar seu ato de alteração conforme abaixo:

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL CONSOLIDADO

ANDRESSA PAULA DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/06/1989, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 059.187.689-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 25-5.060.588, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Mario Amazonas de Souza, 111, Centro, Monte Carlo, SC, CEP 89618000, BRASIL titular da empresa **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42103931311, com sede na Rodovia Sc 452, 2488, Sao Jose Monte Carlo, SC, CEP 89618000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.446.363/0001-71.

Cláusula 1 – NOME EMPRESARIAL

1-1 – O empresário Individual gira como nome empresarial **"ANDRESSA PAULA DE SOUZA".**

Cláusula 2 – SEDE E FORO JURIDICO

2-1- O empresário individual tem sua sede no seguinte endereço: RODOVIA SC 452, 2488, SAO JOSE, MONTE CARLO, SC, CEP 89.618-000.

Cláusula 3 – DENUNCIA DE FILIAIS:

3-1 – O Empresário Individual atualmente não possui filiais, mas poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outras dependências.

Cláusula 4 – INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO

4-1 – A empresa iniciou suas atividades em 28 de dezembro de 2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 5 – OBJETO SOCIAL

5-1- O Empresário Individual tem por objeto social o ramo de**:** INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA , ILUMINACAO PUBLICA ; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA ; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO ; COMERCIO VAREJISTA

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/03/2024
Certifico o Registro em 15/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245205063 Protocolo 245205063 de 12/03/2024 NIRE 42103931311
Nome da empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 245582496372785
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

DE ALARME , RESIDENCIAL E COMERCIAL ; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS ; COMERCIO VAREJISTA DE PORTOES ELETRONICOS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONTRUCAO ; COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ; COMERCIO VAREJISTA DE CAL , AREIA , PEDRA BRITADA , TIJOLOS E TELHAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METALICAS; SERVICOS DE USINAGEM TORNEARIA E SOLDA; SERVICOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS; FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA EXCETO ESQUADRIAS; SERVICOS DE CONFECCAO DE ARMACOES METALICAS PARA A CONSTRUCAO; FABRICACAO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL; FABRICACAO DE GERADORES DE CORRENTE CONTINUA E ALTERNADA PECAS E ACESSORIOS; FABRICACAO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA; FABRICACAO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS; FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE METAL; FABRICACAO DE PAINEIS E LETREIROS LUMINOSOS; MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA TESTE E CONTROLE; MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS; INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS; CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA; CONTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES; MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALACAO HIDRAULICAS SANITARIAS E DE GAS; ADMINISTRACAO DE OBRAS; COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES LUMINARIAS E ABAJURES; COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS; COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARTES E PECAS; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO; SERVICOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA STFC; SERVICO DE COMUNICACAO MULTIMIDIA SCM; OPERADORAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA POR CABO; PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO; SUPORTE TECNICO MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO; PORTAIS PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORCAO NA INTERNET; SERVICOS DE SENHO TECNICO

RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA; COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS; FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO EM SERIE E SOB ENCOMENDA.

Cláusula 6 – CAPITAL SOCIAL/ QUOTAS:

6-1 - O capital do Empresário Individual é de R$ 832.500,00 (oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido da seguinte forma:

a) O valor de **R$264.500,00** (Duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), em moeda Corrente Nacional Do País.
b) 1(Um) Caminhão Modelo Vw 15190, Placa Qhd5g54, no valor de **R$140.000,00** (Cento e quarenta e mil reais).
c) 1(Um) Caminhão Ford F4000 Ano 2004 Modelo 2005, Placa Joa5g35 no valor de **R$68.000,00** (Sessenta e oito mil reais).
d) 1(Um) Carroceria Metálica E Cesto Aéreo Creluz – **R$45.000,00** (Quarenta e cinco mil reais).
e) 1(Um) Automóvel Toyota Corolla XRS20FLEX Ano 2018 Modelo 2019, Placa QJJ5236, Chassi9BRBD3HE2K0396006, no valor de **R$104.000,00** (Cento e Quatro mil reais).
f) 1(Um) Equipamento Marca Tka Munck, Modelo 16700t 4h/2m Com Perfuratriz, Braços Extensíveis, Adaptação Para Nr 12, No Valor De **R$122.000,00** (Cento e vinte e dois mil reais).
g) 1(Um) Automóvel I Chev Cruze LTZ HB AT Placa QIN9869, Chassi 8AGBN68S0HR153471, no valor de **R$89.000,00** (Oitenta e nove mil reais).

Cláusula 7– DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

7 -1 – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal,
não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

Cláusula 8 – DO ENQUADRAMENTO

8 -1 – Declara, sob as penas da lei, que se enquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula 9 – DO FORO

9 -1 – Fica eleito o foro de Fraiburgo - SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/03/2024
Certifico o Registro em 15/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245205063 Protocolo 245205063 de 12/03/2024 NIRE 42103931311
Nome da empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 245582496372785
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

5ª ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ANDRESSA PAULA DE SOUZA

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

MONTE CARLO, 11 de março de 2024.

ANDRESSA PAULA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/03/2024
Certifico o Registro em 15/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245205063 Protocolo 245205063 de 12/03/2024 NIRE 42103931311
Nome da empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 245582496372785
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

245205063

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**ANDRESSA PAULA DE SOUZA**
PROTOCOLO	**245205063 - 12/03/2024**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42103931311
CNPJ 11.446.363/0001-71
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2024
SOB N: 20245205063

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20245205063

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05918768920 - ANDRESSA PAULA DE SOUZA - Assinado em 12/03/2024 às 16:16:51

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/03/2024
Certifico o Registro em 15/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245205063 Protocolo 245205063 de 12/03/2024 NIRE 42103931311
Nome da empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 245582496372785
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3258072452

2 e 1 NOME E SOBRENOME: ANDRESSA PAULA DE SOUZA

1ª HABILITAÇÃO: 02/06/2009

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 02/06/1989, CAMPOS NOVOS, SC

4a DATA EMISSÃO: 27/02/2024

4b VALIDADE: 18/02/2034

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 5060588 SSP SC

4d CPF: 059.187.689-20

5 Nº REGISTRO: 04663706110

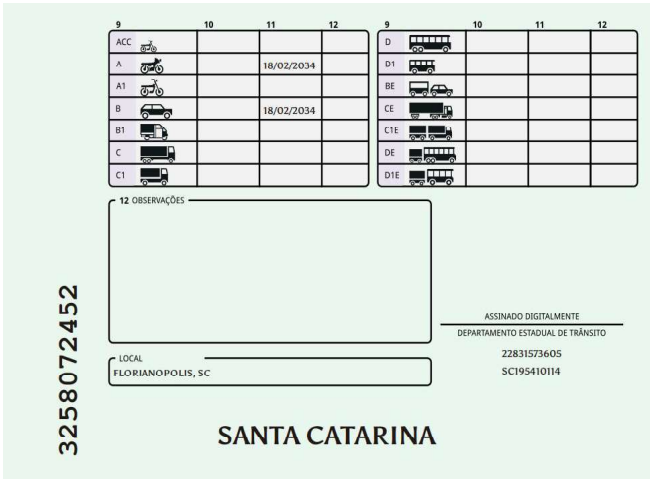
9 CAT HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: ROMALINO DE SOUZA

LIBERA TEREZINHA DE SOUZA

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A		18/02/2034	
A1			
B		18/02/2034	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
22831573605
SC195410114

LOCAL: FLORIANOPOLIS, SC

3258072452

SANTA CATARINA

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA046637061<102<<<<<<<<<<<<
8906027F3402188BRA<<<<<<<<<<<0
ANDRESSA<<PAULA<DE<SOUZA<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN